



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1444, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872652&filename=PL-1444-2020



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020 para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-B, 5º-C e 5º-D:

“Art. 5º-B Enquanto perdurar a emergência de saúde pública prevista nesta Lei, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida, nos termos do

art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a ofendida e seus dependentes deverão ser imediatamente acolhidos em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigo para mulheres ou em abrigos institucionais, nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas).

§ 3º Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos durante o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

I - a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência;

II - o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do expediente com o pedido da ofendida, deverá conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

III - o juiz poderá decretar, como medida protetiva de urgência, a realização de visitas periódicas da polícia ao domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 4º Será disponibilizado atendimento domiciliar para o registro de ocorrência de casos de estupro, de feminicídio ou de iminente risco à

segurança e à integridade da mulher nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou nos órgãos incumbidos dessa função nos Estados e nos Municípios.

§ 5º O poder público dará publicidade aos dados agregados relativos a violência doméstica e a abuso sexual de forma a diferenciar idade, raça e cor das ofendidas, bem como tipos de violência, para permitir análise comparativa entre o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei e os meses anteriores e posteriores a esse período.”

“Art. 5º-C Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas-abrigo para mulheres, de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dos abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus dependentes, em situação de risco de morte ou sob ameaça, em razão de violência doméstica e familiar, no âmbito do Suas.

§ 1º Em caso de insuficiência de vagas nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a oferta deverá ser emergencialmente ampliada, inclusive mediante adequação de espaços públicos disponíveis, observados:

I - o cumprimento das medidas previstas no art. 3º desta Lei;

II - a garantia de distanciamento físico entre as diferentes famílias abrigadas;

III - a oferta de ambientes ventilados e higienizados periodicamente;

IV - a oferta de alimentação e de itens básicos, como produtos para higiene, em quantidade suficiente, além de mobiliário, de utensílios, de roupas de cama e banho e de outros itens necessários;

V - a distribuição de equipamentos de proteção individual necessários, para todos os abrigados e prestadores de serviços;

VI - a presença de equipe profissional em número adequado à demanda;

VII - a proteção dos abrigados e a articulação com os serviços de segurança pública;

VIII - a garantia do sigilo do serviço.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, o poder público poderá adotar outras medidas excepcionais, como aluguel de casas, de quartos de hotéis, de espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, observado o disposto nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam assegurados, para fins do disposto no § 2º deste artigo, condições de segurança às mulheres em situação de violência que venham a ser atendidas nos locais referidos, bem como os meios necessários para o pleno exercício dos direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana e a oportunidade de viver sem violência, de modo a preservar sua saúde física e mental e a promover seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

“Art. 5º-D Com vistas ao efetivo cumprimento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), as políticas para proteção de mulheres em situação de violência doméstica, consideradas as circunstâncias e as limitações decorrentes da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, deverão garantir prioritariamente:

I - a disponibilização do canal Ligue 180 para atendimento psicológico das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como do canal Disque 100 para os demais grupos vulneráveis, por meio de sítio eletrônico na internet, de aplicativo, de telefone ou de outro canal tecnológico disponível para comunicação, com máxima divulgação nos meios de comunicação;

II - o funcionamento ininterrupto das DEAMs ou outro órgão designado pelos Estados e pelos Municípios para o atendimento de mulheres em situação de violência.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º A mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica,

sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), receberá 2 (duas) cotas do auxílio, por, no mínimo, 2 (dois) meses a partir da solicitação.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de julho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 12-B

- inciso I do artigo 35

- inciso II do artigo 35

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

- artigo 2º